

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

**Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 14/2024 – ID 1047772**

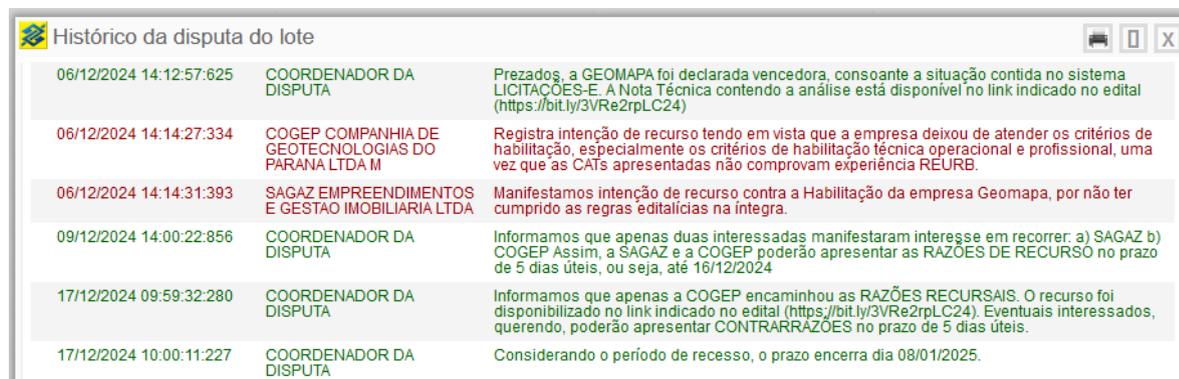
Trata-se de nota técnica quanto ao recurso administrativo interposto pela COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ, (mov. 299) contra a decisão de habilitação da GEOMAPA ENGENHARIA LTDA, (Nota Técnica nº 132/2024-DELI - mov. 290).

Confira-se o resumo dos trabalhos:

A licitação foi aberta no dia 09/07/2024. Confira-se o resumo dos trabalhos:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	GEOMAPA ENGENHARIA LTDA	EPP	R\$ 78.890,00	infrutífera	ARREMATADO
2	JBD PRESTADORA DE SERVIÇOS CONSULTORIA E ASSESSORIA	ME	R\$ 79.000,00	---	---
3	COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA	NÃO	R\$ 79.500,00	---	---
4	ENGVEL ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA	ME	R\$ 80.000,00	---	---
5	SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA	EPP	R\$ 104.900,00	---	---
6	L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME	R\$ 250.000,00	---	---
7	GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA	EPP	R\$ 298.980,00	---	---
8	GOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA	NÃO	R\$ 787.500,00	---	---
9	DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	NÃO	R\$ 1.000.000,00	---	---
10	J. P. R. AMBIENTAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	EPP	R\$ 20.000.000,00	---	---
x	URBANIZAR ENGENHARIA LTDA	ME	R\$ 50.000,00	infrutífera	INABILITADA – Nota Técnica 111/2024-mov. 206

No dia 06/12/2024 a GEOMAPA ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora, oportunidade na qual foi aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso. Manifestaram tempestivamente intenção de recorrer as empresas COGEP e SAGAZ, como se vê do histórico da disputa, abaixo:



Histórico da disputa do lote

06/12/2024 14:12:57:625	COORDENADOR DA DISPUTA	Prezados, a GEOMAPA foi declarada vencedora, consoante a situação contida no sistema LICITAÇÕES-E. A Nota Técnica contendo a análise está disponível no link indicado no edital ( <a href="https://bit.ly/3VRe2rpLC24">https://bit.ly/3VRe2rpLC24</a> )
06/12/2024 14:14:27:334	COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA M	Registra intenção de recurso tendo em vista que a empresa deixou de atender os critérios de habilitação, especialmente os critérios de habilitação técnica operacional e profissional, uma vez que as CATs apresentadas não comprovam experiência REURB.
06/12/2024 14:14:31:393	SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA	Manifestamos intenção de recurso contra a Habilitação da empresa Geomapa, por não ter cumprido as regras editalícias na íntegra.
09/12/2024 14:00:22:856	COORDENADOR DA DISPUTA	Informamos que apenas duas interessadas manifestaram interesse em recorrer: a) SAGAZ b) COGEP Assim, a SAGAZ e a COGEP poderão apresentar as RAZÕES DE RECURSO no prazo de 5 dias úteis, ou seja, até 16/12/2024
17/12/2024 09:59:32:280	COORDENADOR DA DISPUTA	Informamos que apenas a COGEP encaminhou as RAZÕES RECURSAIS. O recurso foi disponibilizado no link indicado no edital ( <a href="https://bit.ly/3VRe2rpLC24">https://bit.ly/3VRe2rpLC24</a> ). Eventuais interessados, querendo, poderão apresentar CONTRARRAZÕES no prazo de 5 dias úteis.
17/12/2024 10:00:11:227	COORDENADOR DA DISPUTA	Considerando o período de recesso, o prazo encerra dia 08/01/2025.

Na sequência foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ou seja, até o dia 16/12/2024. Somente a COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ (mov. 302) encaminhou as razões, alegando, em síntese que a GEOMAPA:

- não comprovou capacidade técnica operacional, uma vez que o atestado emitido pelo município de Chapecó não atende totalmente as exigências do edital;
- não comprovou capacidade técnica profissional, eis que os atestados apresentados em nome do eng. Sidney Bosse e da eng. Gabriela Skowasch Bosse não atendem totalmente as exigências do edital.

Requer o recebimento do recurso para fins de anular a decisão que declarou a GEOMAPA vencedora do certame.

A GEOMAPAS, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 179), aduzindo que:

- Os Atestados citados pela empresa COGEP não foram considerados, sendo que foi avaliado apenas o Atestado constante da página 15 da Nota Técnica nº 132/DELI/2024.

Requer a improcedência do recurso e que seja mantida vencedora do certame.

É o relato do essencial.

#### TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões recursais se encerrou no dia 16/12/2024 e a Recorrente apresentou suas razões no dia 13/12/2024. O prazo para apresentação das contrarrazões se encerrou no dia 08/01/2025 e a Recorrida encaminhou suas contrarrazões no dia 07/01/2025. Portanto, as razões recursais e as contrarrazões são tempestivas.

#### ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

O processo foi encaminhado para análise da equipe técnica, que emitiu a Nota Técnica nº 001/2025-SURF (mov. 308), abaixo reproduzida:

##### **NOTA TÉCNICA 01/2025 - SURF**

*Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ. (fls 1654-1666, mov. 299), especificamente quanto ao item 4.1 “Da qualificação técnica” do Anexo I - Termo de referência do Edital de licitação.*

*Destacamos os questionamentos, apresentados no recurso, em forma de itens com as nossas respostas abaixo de cada item destacado.*

##### **Item 1)**

*“(…) Ocorre, da análise dos documentos da GEOMAPA, depreende-se que a referida licitante deixou de apresentar Atestado de capacidade Técnico-Operacional que atendesse ao disposto no item 4.1. “b”, do Termo de Referência.*

*É que, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GEOMAPA informa a execução de serviços de ‘Elaboração de estudos e projetos para implantação de loteamento de interesse social’, conforme consta:*

*Imagem anexada pela COGEP do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido pelo município de CHAPECÓ, o qual consta nas fls 1136.*

*Assim, o atestado apresentado pela empresa GEOMAPA não está de acordo com os requisitos do item 41. “b” do Termo de referência, deixando de demonstrar sua capacidade em “Execução de Projeto e Execução de Regularização Fundiária”, isto é, não demonstrou a plena capacidade de executar o objeto licitado. (...)”*

*O documento citado pela COGEP - Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo município de Chapecó (fls. 1136) - foi analisado pela equipe técnica e considerado insuficiente, conforme consta da Nota Técnica 39/2024 SURF (fls 1599-1612 mov. 281:*

*“O Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Chapecó não atende aos requisitos do edital para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, pois ao que consta se trata de estudo e projeto para implantação de loteamento de interesse social e não de regularização fundiária com a efetiva entrega de títulos aos beneficiários.”*

*Sendo assim, a COHAPAR concorda e também entende que o atestado não atende aos requisitos do item 4.1 “b” do anexo I.*

*Ocorre que a GEOMAPA apresentou outro atestado fornecido pelo município de Pouso Redondo e este atende ao edital, conforme descrito na referida Nota Técnica 39/2024 - SURF.*

**Item 2)**

*“(...*

*Conforme já mencionado nas presentes razões, o Termo de Referência previa em seu Item 4.1 algumas condições técnicas específicas para habilitação dos licitantes à execução do objeto do Edital em epígrafe.*

*Dentre elas, disciplinava a indicação e comprovação da capacidade técnico-profissional do Coordenador e equipe técnica que participará da prestação dos serviços ao município de LUNARDELLI*

*Da verificação dos documentos trazidos pela empresa GEOMAPA, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados em nome do Sr. SIDNEI BOSSE, engenheiro agrimensor registrado no CREA/SC sob o número 030984-9, nada constam acerca de sua experiência na execução completa de projeto de Regularização Fundiária, fazendo menção apenas às atividades como “Levantamento”, “Desenho Técnico”, “Topografia”, dentre outras, que não se relacionam ao objeto específico do Edital.*

*Ainda, da análise do CAT do Sr. SIDNEI BOSSE, ao acessar o Qr Code para verificar A CAT à qual o atestado está registro do atestado no CREA, constatamos indícios de inconsistências no documento.*

(...)

*A mesma situação narrada ao Sr. SIDNEI BOSSE, ocorre com outro membro da equipe, com a Sr. GABRIELA SKOWASCH BOSSE, já que, também não há nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados descrição específica de experiência em projetos de Regularização Fundiária. (...)*

*Os documentos acima mencionados pela recorrente (CAT 252017076961 (mov. 233) - Sidnei Bosse e CAT 252024162223 - Gabriela Skowasch Bosse), não foram considerados para a análise da qualificação técnico-profissional em atendimento ao item 4.1 “c” do anexo I, uma vez que a exigência do item se refere apenas ao profissional indicado como coordenador, conforme abaixo colacionado do edital:*

*“Edital, Anexo I - Item 4.1:*

*c) Comprovação de capacitação técnico-profissional: O Licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data estipulada para a entrega da documentação, profissional de nível superior, **indicado como Coordenador**, com registro no CREA/CAU, detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU, devidamente acompanhada do respectivo atestado de execução, comprovando atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com característica semelhante à exigida em, no mínimo, uma das parcelas de maior relevância técnicas a seguir indicadas:*

- i. Levantamento Topográfico (Levantamento planimétrico, planialtimétrico ou planialtimétrico cadastral).*
- ii. Projeto de Loteamento, desmembramento ou remembramento;*
- iii. Projeto de Regularização Fundiária;*
- iv. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social”*  
*(Sem destaque no original).*

*O documento analisado e que atende ao referido item do edital foi a CAT 252019102596 (mov. 234) do profissional indicado como coordenador: Antonio Carlos de Oliveira.*

*Conclui-se, portanto, que o recurso administrativo apresentado pela empresa COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ, especificamente quanto ao item 4 “Da Capacidade Técnica”, conforme argumentado item a item, não deve ser acatado, sendo que indicamos que seja julgado improcedente.*

*Datado e assinado eletronicamente.*

*Assinado eletronicamente*

**Marcelo da Silva Santos**

*DVTT - DIRF*

*Assinado eletronicamente*

**Jocely Maria Thomazoni Loyola**

*SURF – DIRF”*

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido, porém, no mérito, improvido.

Na forma do §2º do art. 125 do RILC<sup>1</sup>, o processo será remetido à Autoridade Competente para decisão.

*assinado eletronicamente*

Elizabeth Maria Bassetto  
Agente de Contratação

*assinado eletronicamente*

Nara Thie Yanagui  
Equipe de Apoio

*assinado eletronicamente*

Ana Paula de Azevedo Martins  
Equipe de Apoio

*ausente*

Harisson França  
Equipe de Apoio

<sup>1</sup> Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos



ePROCOLO



Documento: **003.2025LC14.2024RECURSOCOGE..pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 21/01/2025 09:03 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 21/01/2025 09:00 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 21/01/2025 09:39 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **21.202.692-1** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 21/01/2025 09:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**998bfc436d79060d447bdba00c052a81**.